



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Arquivo Central

INSTRUÇÃO NORMATIVA AC Nº 14 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a publicação da Cartilha sobre a LGPD no âmbito da UNIRIO.

A Diretora do Arquivo Central da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), no uso das atribuições regimentais, que lhe confere a Portaria GR nº 407, de 30 de junho de 2023, na pessoa de sua Substituta, conforme a Portaria GR nº 449, de 07 de julho de 2023, a Resolução UNIRIO nº 3693, de 19 de agosto de 2011 e a Resolução nº 815 de 20 de dezembro de 1990,

Considerando o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

Considerando a Lei nº 3.853, de 8 de julho de 2019, que altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

Considerando a Portaria GR Nº 801, de 06 de outubro de 2023 que designou a Encarregada pelo Tratamento de Dados Pessoais na UNIRIO e sua Suplente, com o objetivo de atuar como canal de comunicação entre instituição, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD),

RESOLVE:

Art. 1º Publicar a Cartilha sobre a LGPD.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Boletim da UNIRIO.

Fabiana da Costa Ferraz Patueli Lima

por

Isabela Costa da Silva

Diretora do Arquivo Central da UNIRIO

Encarregada pelo Tratamento de Dados Pessoais da UNIRIO

CCD: 010.01

— LGPD NA UNIRIO

Universidade Federal do Estado Rio de Janeiro

Cartilha sobre a LGPD

2023

Versão 01

FICHA TÉCNICA

Coordenação Técnica

Isabela Costa da Silva (Encarregada de Dados Pessoais da Unirio, Portaria Unirio GR nº 801, de 06/10/2023)
Paula Cotrim de Abrantes

Redação

Paula Cotrim de Abrantes

1ª Revisão técnica (2022)

Anna Carla Almeida Mariz
Fabiana da Costa Ferraz Patueli Lima
Jaqueline Wenderroscky José Lopes Veloso
Paula Cotrim de Abrantes

2ª Revisão técnica (2023)

Fabiana da Costa Ferraz Patueli Lima
Mariana Buarque Araújo
Isabela Costa da Silva

Diagramação

Brenda Cristine de Jesus Miranda

Controle de versão pública

1ª versão em dezembro de 2023

U58 Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Arquivo Central. Cartilha sobre a LGPD / Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Arquivo Central; [Coordenação técnica : Isabela Costa da Silva, Paula Cotrim de Abrantes]. – Rio de Janeiro : UNIRIO, 2023.

1 E-book (31 p.): il.

Bibliografia: p. 30-31.

1. Brasil. [Lei geral de proteção de dados pessoais (2018)].
2. Proteção de dados - Legislação - Brasil. 3. Direito à privacidade.
I. Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Arquivo Central. II. Silva, Isabela Costa da. III. Abrantes, Paula Cotrim de. IV. Título.

CDD – 342.810858

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Ações pertinentes ao tratamento de dados pessoais	7
Figura 2 - Dados pessoais: pessoa identificada e identificável	12
Figura 3 - Tipos de dados	14
Figura 4 - Forma e agentes sujeitos à responsabilização	23

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Resumo dos instâncias e prazos para os direitos de titulares	10
--------------------------------------------------------------------------------	-----------

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
1.1 CONHECENDO A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)	7
1.2 O PÚBLICO ALVO	9
2. SOBRE QUAIS DADOS PESSOAIS ESSA LEI NÃO SE APLICA	10
3. O QUE A LGPD CONSIDERA DADOS PESSOAIS E DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS	12
4. O QUE É DADO ANONIMIZADO	13
5. QUEM SÃO AS PESSOAS ENVOLVIDAS NO TRATAMENTO DOS DADOS	14
6. O QUE A LGPD CONSIDERA TRATAMENTO DE DADOS	15
7. O TRATAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS	16
8. O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS POR ÓRGÃOS DE PESQUISA	17
9. OS DIREITOS DOS TITULARES DE DADOS PESSOAIS	18
10. AS REGRAS ATINENTES AO PODER PÚBLICO	19
10.1 O COMPARTILHAMENTO DE DADOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	20
10.2 A TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS	22
11. AS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO	23
12. AS PENALIDADES NO DESCUMPRIMENTO DA LGPD	25
13. A LGPD QUANTO À SEGURANÇA E AO SIGILO DOS DADOS	26
14. RECOMENDAÇÕES PARA IMPLEMENTAÇÃO DA LGPD	27
CONSIDERAÇÕES FINAIS	28

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709, foi aprovada em agosto de 2018 no Brasil. Ela foi alterada pela Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019. A LGPD alterou normas para a coleta e o tratamento de dados pelo setor público e privado. Tem como objetivo garantir a privacidade e a proteção de dados pessoais. A sua função está relacionada à criação de normas para a coleta e o tratamento de dados.

A meta desta Lei é garantir a privacidade e a proteção de dados pessoais, obedecendo ao princípio constitucional da inviolabilidade à privacidade, previsto no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB): “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Além de estimular a transparência na relação entre pessoas físicas e jurídicas.

Saiba quais são os princípios norteadores da LGPD, conforme o seu artigo 6:

- **Finalidade:** realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
- **Adequação:** compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
- **Necessidade:** limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
- **Livre acesso:** garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, e sobre a integralidade de seus dados pessoais;
- **Qualidade dos dados:** garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
- **Transparência:** garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

- **Segurança:** utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
- **Prevenção:** adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;
- **Não discriminação:** impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
- **Responsabilização e prestação de contas:** demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

A LGPD se fundamenta nos seguintes aspectos, de acordo com uma interpretação do SEBRAE (2019) sobre a lei:

- no respeito à privacidade;
- na autodeterminação informativa;
- na liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- na inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- no desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- na livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- nos direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

1.2 O PÚBLICO ALVO

De acordo com o artigo 3º da LGPD, esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que preserve referência ao **território nacional** quanto:

- à operação de tratamento;

- à localidade dos indivíduos sobre o qual a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados;
- à coleta dos dados pessoais objeto do tratamento.

O titular dos dados pessoais poderá recorrer administrativamente ou judicialmente em qualquer tempo acerca do tratamento e segurança de seus dados, conforme o quadro abaixo:

Quadro 1 - Resumo dos instâncias e prazos para os direitos de titulares	
A quem recorrer?	Ao controlador
	À ANDP
	Aos órgãos de defesa do consumidor
	Poder Judiciário
Como recorrer?	Individualmente
	Coletivamente
Os prazos:	Se simples, imediatamente.
	Se completo, 15 dias corridos.

2. SOBRE QUAIS DADOS PESSOAIS ESSA LEI NÃO SE APLICA

A LGPD não se aplicará ao tratamento de dados pessoais nos seguintes casos, conforme seu artigo 4º:

- realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;
- realizado para fins exclusivamente: jornalístico e artísticos; ou acadêmicos (art. 7 e 11/LGPD).

- realizado para fins exclusivos de: segurança pública; defesa nacional; segurança do Estado; atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na LGPD.

O artigo 7º da LGPD diz que o tratamento de dados pessoais, além daqueles com consentimento do seus titulares, poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

- para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- pela administração pública, visando a execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios;
- para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- quando necessário para a execução de contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral;
- para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias;
- para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
- quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecer direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais;
- para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

Nas hipóteses acima a instituição não poderá deixar de resguardar os direitos dos titulares e observar os princípios da LGPD.

FIQUE ATENTO!

O propósito do tratamento de dados pessoais como acesso público deve considerar a **finalidade**, a **boa fé** e o **interesse público** (art. 7, §3 da LGPD).

3. O QUE A LGPD CONSIDERA DADOS PESSOAIS E DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

A Lei considera que são dados pessoais as informações que possam identificar uma pessoa de forma direta ou indireta. Exemplos de dados pessoais que, sobretudo, quando conjugados podem identificar uma pessoa: **nome, sobrenome, data de nascimento, CPF, RG, número da CNH, número da carteira de trabalho, número do passaporte, número do título de eleitor.**

Com relação a isso, a LGPD indica que, de acordo com o dado, uma pessoa natural pode ser identificada ou identificável. Veja na imagem a seguir alguns exemplos:

Figura 2 - Dados pessoais: pessoa identificada e identificável



Fonte: SEBRAE (2019, p. 6)

E, quais seriam dados pessoais sensíveis? A Lei considera dado pessoal sensível tudo o que diga a respeito a:

- Convicção religiosa;
- Dado genético ou biométrico de uma pessoa natural;
- Dado referente à saúde ou à vida sexual;
- Dados relacionados a políticas direcionadas a minorias;
- Filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político;
- Opinião política;
- Origem racial ou étnica;
- Sistemas de identificação biométrica.

DADOS DE MENORES DE IDADE - ATENÇÃO!

O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por ao menos um dos pais ou pelo responsável legal.

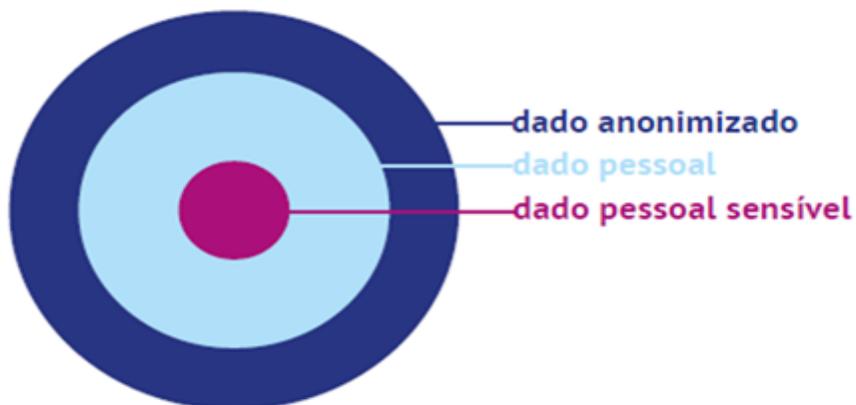
Crianças - até 12 anos de idade

Adolescentes - 13 a 17 anos de idade

4. O QUE É DADO ANONIMIZADO?

É um dado que não identifica seu titular, ele não será entendido como dado pessoal na LGPD. No entanto, se o dado deixar de ser anonimizado, ele será protegido pela lei. Para um dado ser anonimizado, deve ser garantido a sua desvinculação a uma pessoa, quando isso não for garantido, o dado estará sujeito a LGPD.

Figura 3 - Tipos de dados



Fonte: ITS (2019, p. 13)

5. QUEM SÃO AS PESSOAS ENVOLVIDAS NO TRATAMENTO DOS DADOS

De acordo com o artigo 5º da LGPD, os responsáveis pelo tratamentos dos dados são definidos da seguinte forma:

- **Titular:** pessoa natural identificada ou identificável, a quem se referem os dados pessoais;
- **Controlador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- **Operador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
- **Encarregado:** pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
- **Agentes de tratamento:** o controlador e o operador.

O QUE É A ANPD?

A ANPD, conforme seu *site*¹ institucional e as legislações pertinentes, foi criada pela Medida Provisória nº 869/2018 que foi convertida na Lei nº 13.853/2019. A estrutura atual da ANPD é regulada pelo Decreto nº 10.474/2020. Mas, só a partir da nomeação de seu Diretor-Presidente em 06/11/2020 no Diário Oficial da União (DOU) que efetivamente o órgão iniciou suas atividades.

É um órgão atualmente pertencente à administração pública federal direta, com natureza jurídica transitória, integrante da Presidência da República. A ANPD atua como órgão central de interpretação da LGPD e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação, por isso é previsto a garantia de autonomia técnica e decisória. Isto quer dizer que ANPD será responsável pela regulação de metodologia para tratamento de dados pessoais no território nacional.

6. O QUE A LGPD CONSIDERA TRATAMENTO DE DADOS

O tratamento, neste caso, é toda operação automatizada ou não realizada com dados pessoais, como as que se referem a: **coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.**

Tais operações podem ser agrupadas em cinco fases a serem observadas, conforme o *Guia de boas práticas*: Lei Geral de Proteção de Dados (2020, p. 44-45):

1- Coleta do dado: obtenção, recepção ou produção;

¹ANPD (*site*). Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes-2013-anpd#c3>. Acesso em: set. 2021.

2- Retenção do dado: arquivamento ou armazenamento;

3-Processamento do dado: classificação, utilização, reprodução, processamento, avaliação ou controle da informação, extração e modificação

4-Compartilhamento do dado: reprodução, transmissão, distribuição, comunicação, transferência, difusão;

5- Eliminação do dado: descarte programado (quando a informação não estiver vinculada a documento de guarda permanente).

7. O TRATAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS

O tratamento de dados sensíveis só poderá ocorrer nas hipóteses do artigo 11 da LGPD:

- quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;
- sem fornecimento de consentimento do titular;

FIQUE ATENTO!

Os dados referentes à saúde não podem ser compartilhados entre operadores com o objetivo de obter vantagem econômica ou para efeitos de análise de risco entre operadoras de serviço de saúde (art. 11/LGPD).

- nas hipóteses em que for indispensável para:
 - 🌐 cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
 - 🌐 tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas;
 - 🌐 realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

- 🌐 exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral;
- 🌐 tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
- 🌐 garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

8. O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS POR ÓRGÃOS DE PESQUISA

Podemos inferir do artigo 13 da LGPD os seguintes parâmetros para compor a metodologia no tratamento de dados pessoais em produções ou pesquisas científicas:

- a divulgação dos resultados ou de qualquer estudo ou da pesquisa, nenhuma hipótese poderá revelar dados pessoais;
- o órgão de pesquisa será o responsável pela segurança da informação, não permitida, em circunstância alguma, a transferência dos dados a terceiro.

PSEUDONIMIZAÇÃO:

Para efeitos legais, em tais pesquisas/ações científicas, conceitua-se a pseudonimização como tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro (art. 3, §4/LGPD).

9. OS DIREITOS DOS TITULARES DE DADOS PESSOAIS

Os direitos dos titulares de dados estão dispostos explicitamente entre os artigos 17 e 22 da LGPD. No disposto do artigo 18, por exemplo, os titulares dos dados pessoais podem em qualquer momento solicitar:

- confirmação da existência de tratamento;
- acesso aos dados;
- correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;
- portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da ANPD, observados os segredos comercial e industrial;
- eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 da LGPD;
- informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;
- informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;
- revogação do consentimento:
 - 🌐 o titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar em relação aos seus dados contra o controlador perante a ANPD;
 - 🌐 o titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei;
 - 🌐 os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular ou de representante legalmente constituído a agente de tratamento.

Estas ações são possíveis porque a toda pessoa natural é garantido a titularidade sobre os seus próprios dados pessoais e a garantia dos seguintes direitos fundamentais: liberdade, intimidade e privacidade, conforme o artigo 17 da LGPD.

Observa-se ainda que o titular dos dados poderá solicitar revisão de decisões tomadas por meio de tratamento automatizado de seus dados pessoais, incluindo o Poder Judiciário, de acordo com os artigos 20 e 22 da LGPD. E os dados pessoais referentes a exercício de direitos nunca poderão ser utilizados em prejuízo do seu titular, tendo em vista o disposto no artigo 21 da LGPD.

FIQUE ATENTO!

Uma vez requisitada a confirmação da existência de tratamento de dados pessoais pelo seu titular a um organismo, a resposta deverá ser realizada de forma simplificada (imediatamente) ou completa (em 15 dias corridos) de forma impressa ou eletrônica, a critério do titular do dado pessoal (art. 19/LGPD).

10. AS REGRAS ATINENTES AO PODER PÚBLICO

De acordo com o artigo 23 da LGPD, o tratamento de dados pessoais realizado por pessoa jurídica de direito público deverá ser realizado atendendo à sua finalidade pública e à persecução do interesse público nos seguintes termos:

- sejam informadas as hipóteses em que realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;
- seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais.

VOCÊ SABIA QUE...

São considerados pessoa jurídica de direito público para efeitos da LGPD o disposto na Lei 12.527/2011 (LAI):

- os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;
- as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Excetuam-se as empresas públicas e as sociedades de economia mista que atuam em regime de concorrência, amparadas pelo art. 173/CRFB, e que não estiverem operacionalizando ou executando políticas públicas (art. 24/LGPD).

O registro sobre as ações, incluindo metodologia, relacionadas ao tratamento de dados pessoais realizadas pelo controlador e o operador devem ser registradas, conforme o artigo 37 da LGPD.

10.1 O COMPARTILHAMENTO DE DADOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os dados pessoais tratados no âmbito da execução de políticas públicas, da prestação de serviços públicos, da descentralização da atividade pública e da disseminação e do acesso das informações pelo público em geral deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, conforme o artigo 25 da LGPD.

Observando que o compartilhamento de dados pessoais pelo Poder Público deverá atender os seguintes pontos do artigo 26 da LGPD:

- as finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas.

- à vedação de transferência de dados pessoais constantes de suas bases de dados para entidades privadas.

Todavia, são exceções quanto à vedação de transferência de dados pessoais os seguintes casos (art. 26/LGPD):

- de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado
- de previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres;
- na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Observa-se que a comunicação e uso compartilhado de dados pessoais exigem a aquiescência do titular do dado e, assim como os contratos e aos convênios mencionados, devem ser comunicados à ANPD.

RECORDANDO...

São exceções para o tratamento de dados pessoais, incluindo o compartilhamento de dados os seguintes artigos da LGPD:

art. 23, I: Quando inerentes ao exercício de suas competência não deixem de informar de forma clara e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso);

art.26, §1: Quanto às exceções já citadas à vedação de compartilhamento de dados pessoais do Poder Público com entidades privadas);

art. 7, § 4º: Quanto à dispensada à exigência do consentimento previsto no art. 7 para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos na LGPD).

10.2 A TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS

O artigo 33 da LGPD prediz que a transferência internacional de dados somente é permitida nas seguintes situações:

- para países ou organismos internacionais que protejam os proteção de dados pessoais;
- quando o controlador demonstrar que segue a LGPD em cláusulas contratuais específicas e em normativas globais, seja em selos, certificados e códigos de conduta;
- quando for necessária a transferência por motivo de cooperação jurídica internacional, seja em entidades públicas de inteligência ou de investigação, de acordo com regulamentos do direito internacional;
 - quando a transferência ocorrer para proteger a vida do titular ou do terceiro;
 - quando houver autorização da autoridade nacional;
 - quando foi assumido um acordo internacional para transferência dos dados;
 - quando houve necessidade da transferência por motivo de execução de política pública ou atribuição legal do serviço público;
 - quando a transferência for necessária para a execução de política pública ou atribuição legal do serviço público;
 - quando o titular tiver dado expressa autorização para essa transferência;
 - quando for preciso para atender outras cláusulas da LGPD.

Observa-se também que no parágrafo único do artigo 33 da LGPD que as pessoas jurídicas de direito público “[...] no âmbito de suas competências legais, e responsáveis, no âmbito de suas atividades, poderão requerer à autoridade nacional a avaliação do nível de proteção a dados pessoais conferido por país ou organismo internacional”.

COMPARTILHAMENTO DE DADOS NA NUVEM

O simples uso de um serviço de armazenamento de dados em um servidor na nuvem

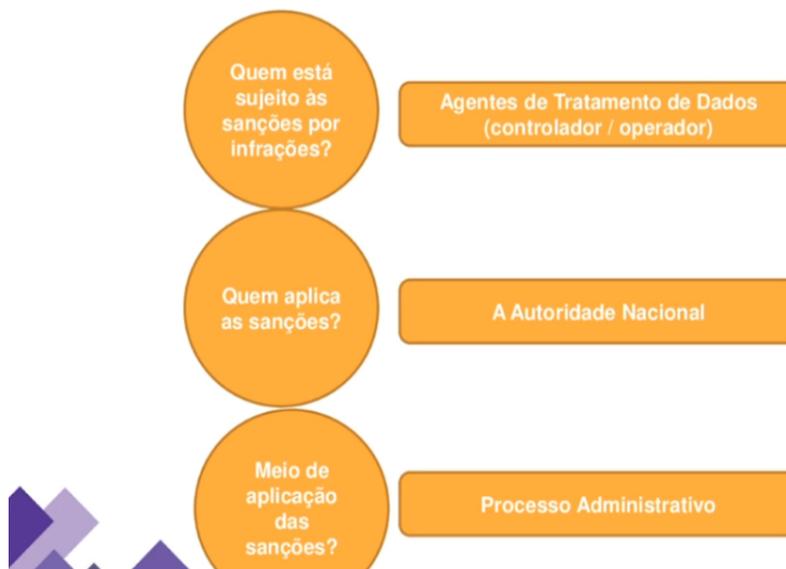
pode ensejar uma transferência internacional de dados. Assim, é importante que haja uma revisão de todos os serviços informáticos utilizados, a fim de evitar uma transferência internacional de dados em desconformidade com o que prevê a LGPD, ensejando a aplicação de sanções por parte da Autoridade Nacional (ITS, 2019, p. 27).

11. AS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO

Foram consideradas responsabilidades no tratamento do dado pessoal pelo Poder Público, conforme os artigos 31 e 32 da LGPD, respectivamente:

- Quando houver infração à LGPD em decorrência do tratamento de dados pessoais por órgãos públicos, a ANPD poderá enviar informe com medidas cabíveis para fazer cessar a violação;
- A ANPD poderá solicitar a agentes do Poder Público a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelo Poder Público.

Figura 4 - Forma e agentes sujeitos à responsabilização



Fonte: ITS apud ENAP (2019)

Quanto à responsabilização e o ressarcimento de danos, o artigo 42 dispõe no seu caput que: “O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo”.

E com a finalidade de assegurar a indenização devida ao titular:

- o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador;
- os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 da LGPD.

Na disputa judicial, ainda de acordo com o artigo 42:

- O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, em casos específicos; (ler o artigo completo na lei);
- As ações de reparação por danos coletivos podem ser exercidas coletivamente em juízo;
- Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

QUANDO OS AGENTES DE TRATAMENTO NÃO SERÃO RESPONSABILIZADOS?

Quando provarem:

- que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;
- que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados;

- que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro (art. 43/LGPD).

12. AS PENALIDADES NO DESCUMPRIMENTO DA LGPD

O rol de penalidades se constitui das seguintes ações, conforme o artigo 52 da LGPD:

- advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- corretivas;
- multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração; (Setor Privado)
- multa diária, observado o limite total a que se refere o item acima; (Setor Privado)
- publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
- bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;
- eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;
- suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;
- suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;
- proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

QUANDO O TRATAMENTO DE DADOS É CONSIDERADO IRREGULAR?

O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar (art. 44/LGPD).

13. A LGPD QUANTO À SEGURANÇA E AO SIGILO DOS DADOS

De acordo com os artigos 46 e 47 da LGPD são deveres dos agentes de tratamento e/ou outra pessoa que intervenha em um dos procedimentos:

- adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;
- obrigação de garantir a segurança da informação prevista na LGPD em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término;

Caberá também ao controlador a comunicação de ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano à ANPD e ao titular dos dados pessoais em conformidade com o artigo 48 da LGPD, que também propõe os parâmetros mínimos que devem conter na comunicação:

- a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;
- as informações sobre os titulares envolvidos;
- a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;
- os riscos relacionados ao incidente;
- os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e
- as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

Com o intuito de garantir a segurança dos dados pessoais e em consonância com o artigo 48 da LGPD, faz-se necessário que os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais sejam estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais da LGPD e às demais normas regulamentares.

14. RECOMENDAÇÕES PARA IMPLEMENTAÇÃO DA LGPD

É importante refazer o caminho das operações possíveis referentes ao dado pessoal na instituição, desde a sua coleta, passando por seu armazenamento, tratamento, compartilhamento até à sua eliminação. Isso permite à instituição a otimização de seus recursos e programação de eventos, além de garantir a transparência na relação com o usuário de um determinado serviço.

Além disso, a instituição tem que se perguntar antes da coleta sobre quais dados pessoais são realmente necessários para a obtenção do serviço requerido por seu usuário, tendo em vista também a Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018: “Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação”.

Para a sistematização das operações de tratamento de dados que deverá ser sempre para uma finalidade determinada, quando a sua coleta for imprescindível e preferencialmente com a concordância por escrito dos seus titulares, faz-se necessário:

- mapear os tipos de dados sensíveis da instituição:
 -  Locais de armazenamento;
 -  Forma de tratamento;
 -  Por onde trafegam;
- Identificar os profissionais que têm acesso aos dados e qual o tipo de acesso que cada um deles tem;
- Constituir um grupo de trabalho/comitê para análise e atualização da política interna de proteção de dados, bem como de sua adequação à legislação pertinente;

- Realizar análise de risco com relação à proteção dos dados pessoais;
- Promover a gestão de documentos por meio das legislações arquivísticas pertinentes para garantir boas práticas no tratamento de dados;
- Revisar as políticas internas e relações externas para compor dossiês, processos, contratos, formulários, procedimentos e demais atividades que envolvam tratamento de dados pessoais para se adequar à LGPD;
- Informar ao seu usuário sobre o objetivo da coleta e do tratamento de dados pessoais;
- Realizar treinamento de capacitação sobre a LGPD para servidores e terceirizados:
 - 🌐 Abordar sobre a importância da proteção de dados pessoais e seu correto processamento com o intuito de diminuir os riscos de acontecer alguma violação de dados.

Diante do que foi visto, busca-se diminuir a coleta desnecessária de dados pessoais, obter a transparência quanto às fases de tratamento de dados pessoais e as suas tecnologias, garantir o direito à informação ao titular sobre o tratamento de seus próprios dados pessoais, preservar a informação com qualidade e modernizar os requisitos de segurança da informação institucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Essa cartilha procurou abordar os principais pontos da LGPD de forma objetiva para um entendimento rápido e fácil, por isso não substitui a leitura minuciosa da Lei. E as recomendações finais desta cartilha procuram indicar quais os principais procedimentos que precisam ser abordados pelas instituições públicas em uma política de ações para o tratamento de dados pessoais e seu contingenciamento.

Com isso, aspira-se ter contribuído para um entendimento melhor da LGPD e suas regulamentações.

SUGESTÕES:

Para auxiliar no entendimento há disponível o *Guia de boas práticas*: Lei geral de proteção de dados elaborado pelo Comitê Central de Governança de Dados do Governo Federal em: https://www.gov.br/governodigital/pt-br/seguranca-e-protecao-de-dados/guias/guia_lgpd.pdf.

Além disso, recomendamos o **sítio eletrônico da ANPD**, que atualiza os entendimentos sobre a legislação, disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br>

E não deixe de acompanhar o **sítio eletrônico da LGPD** da Unirio, disponível em: <https://www.unirio.br/acessoinformacao/protecao-de-dados-pessoais>

REFERÊNCIAS

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - ANPD (Brasil). **Perguntas Frequentes – ANPD**. 2021. Disponível em:

<http://www.gov.br/anpd/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes-2013-anpd#c3>.

Acesso em: set. 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm . Acesso em 11

set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 30

jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art. Acesso

em: 30 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm. Acesso

em: set. 2021

COMITÊ CENTRAL DE GOVERNANÇA DE DADOS (Brasil). **Guia de boas práticas: Lei geral de proteção de dados (LGPD)**. [Brasília]: Ministério da Economia, 2020.

Disponível em:

https://www.gov.br/governodigital/pt-br/seguranca-e-protecao-de-dados/guias/guia_lgpd.pdf

f. Acesso em: set. 2021.

INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE RIO - ITS RIO. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e Setor Público.** Um guia da Lei 13.709/2018, voltado para os órgãos e entidades públicas. Rio de Janeiro: ITS, 2019.

GOV.BR. **LGPD:** Comitê prepara hospital para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. 2021. Disponível em:
<https://www.gov.br/ebserh/pt-br/hospitais-universitarios/regiao-sul/ufsc/comunicacao/noticias/comite-prepara-hospital-para-adequacao-a-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais>.
Acesso em: 21 set. 2021.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS - SEBRAE (Brasil). **LGPD:** a sua empresa está preparada? Rio de Janeiro: SEBRAE, 2019.

